



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº JO /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/03/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/248/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9809211

RECORRENTE: GERACARGAS TRANSPORTES LTDA.

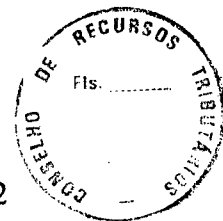
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM  
DILIGÊNCIA FISCAL.**

**RELATÓRIO:**

**DISPENSADO.**



**VOTO DO RELATOR:**

Em sessão de 15 de março de 2000 foi submetido à apreciação desta egrégia 2ª. Câmara o presente processo de Auto de Infração, no qual é atribuída à empresa em epígrafe a prática de fraude em documento fiscal com o fim de iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto, mediante o subfaturamento dos valores dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas nas vias utilizadas para cálculo do imposto no período de janeiro a setembro de 1998.

Considerando que a recorrente reclama dos valores consignados no AI, senão vejamos: “ mesmo que os valores tenham surgidos de fatos geradores certos e concretos, não se admite que seja em tais patamares, posto que são acima dos valores apurados autos.

Considerando, ainda, que por ocasião do exame dos autos percebeu-se a ausência do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas da empresa JANDAIA AGRO INDUSTRIA LTDA mencionados nas Informações Complementares de fls. 03.

Diante desses fatos, foi proposta a conversão do curso do processo em diligência, a qual foi acatada por unanimidade de votos dos membros desta egrégia 2ª Câmara, sendo requerido ao setor competente – Célula de Perícias e Diligências Fiscais – o seguinte:

1) Trasladar para estes autos as cópias do Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e dos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas emitidos no período de janeiro a setembro de 1998 para empresa JANDAIA AGRO INDUSTRIA LTDA, as quais, de acordo com informações obtidas, encontram-se anexadas ao Processo nº 1/249/99 ( Auto de Infração nº 1/9809210 ), também, lavrado contra a empresa GERACARGAS TRANSPORTES LTDA.

2) Adotada a providência prevista no item acima, elaborar com base na documentação fiscal integrante dos autos, um quadro demonstrativo do imposto devido, mês a mês, do período assinalado na inicial, com o fim de confrontando-o com os valores consignados no Auto de Infração averiguar se houve ou não cobrança indevida do imposto.

3 ) Prestar quaisquer outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

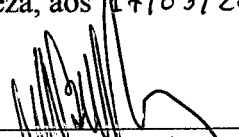
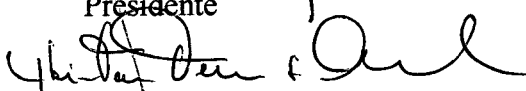
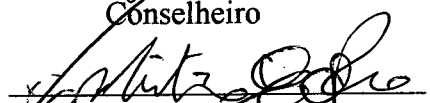
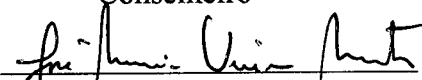
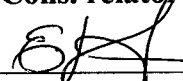

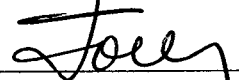
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **GERACARGAS TRANSPORTES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL**, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17/03/2000

  
\_\_\_\_\_  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
\_\_\_\_\_  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro  
\_\_\_\_\_  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota  
Cons. relator  
\_\_\_\_\_  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira  
\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira  
\_\_\_\_\_  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro  
\_\_\_\_\_  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro  
\_\_\_\_\_  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro